

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E O DIREITO À IGUALDADE¹

Marcela Freire Oliveira da Costa²

RESUMO

Abordam-se questões relativas à violência de gênero tratada como violação a Direitos Humanos básicos e principalmente ao direito à igualdade. Trata-se de um estudo acerca da violência contra a mulher no âmbito privado, ou seja, da violência doméstica praticada contra o sexo feminino. O objetivo das reflexões, aqui apresentadas, é mostrar que atualmente ainda existe uma pseudo-igualdade entre os sexos, de modo que a demanda por ações afirmativas para curar tal noção enganosa permanece. Discute-se a eficácia destas ações e a possibilidade de criação e implementação de projetos coletivos, que fulminem a necessidade de se pensar em efetivar a igualdade entre gêneros.

Palavras-Chave: Direitos Humanos. Violência doméstica. Igualdade. Mulher.

DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN AND THE RIGHT TO GENDER MAINSTREAMING

ABSTRACT

This paper aims at analyzing the issues related to gender violence treated as violation to the basic Human Rights and especially to the right of gender mainstreaming. This is a study about violence against women within the domestic sphere. The purpose of the reflections described here is to expose that nowadays there is still a pseudo mainstreaming among the genders in such a way that the demands for affirmative actions to refute such misleading conception are still necessary. Finally, this paper discusses the effectiveness of those actions and the possibility to create and implement collective projects to put an end to the need of making gender mainstreaming a reality.

Keywords: Human Rights. Domestic violence. Mainstreaming. Woman.

¹ Paper elaborado como atividade de graduação do Curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte- FARN, sob a orientação da Prof^a. Ana Paula Cacho, docente do Curso de Direito da FARN. E-mail: acacho36@hotmail.com.

² Discente do Curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte- FARN. E-mail: marcelaf_costa@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

A violência é um problema que afeta todo e qualquer um sem distinções de nenhuma espécie. A violência doméstica não é diferente e pode subjugar homens, mulheres, crianças e idosos.

Entretanto, não é polêmico dizer que esse tipo de violência vitimiza principalmente a mulher. A história do mundo, por si só, expõe elementos indicativos, senão probatórios, da sujeição do sexo feminino a todo tipo de agressão, fosse ela física, moral, psicológica ou a seus direitos e liberdades.

Apenas a partir do século XX, foi-se encarando a mulher como um sujeito de direitos tão dignos quanto qualquer outro. E os Direitos Humanos, na sua acepção moderna, foram, sem dúvida, o instrumento inaugural para um tratamento mais humano das mulheres.

Sendo assim, o presente artigo procurou demonstrar onde o feminino encaixava-se no ideário dos Direitos Humanos e da Igualdade, o primeiro momento de completa desconsideração até, finalmente, o amplo reconhecimento.

Nessa conjuntura, evidencia também que a violência doméstica ainda constitui uma expressão da disparidade entre os gêneros e da subordinação feminina milenar, cuja desconstrução vem lentamente sendo operada através da força de movimentos e reformas legais.

Analisa-se, ao mesmo tempo, a visão constitucionalista do princípio da igualdade, sua aplicação dentro dos casos da violência familiar, as raízes da violência doméstica e de gênero e a legislação ordinária que busca saná-las.

Propõe-se, aqui, observar a funcionalidade dos Direitos Humanos, tanto em seu aspecto amplo quanto em sua acepção privada, constitucionalizada. Além disso, coube examinar qual seria o passo posterior dentro desse contexto, para que o ideário Humanista passe do principiológico para a realidade, isto é, que instrumentos podem ser utilizados, além do direito positivado, para transformar a sociedade e diminuir a violência doméstica.

2 SÍNTESE HISTÓRICA E FILOSÓFICA DOS DIREITOS HUMANOS

Não se pode precisar de fato a partir de que momento surgiram os Direitos Humanos. Existem, no entanto, fatos históricos, ideologias e teorias doutrinárias que impulsionaram a estruturação e reconhecimento desses direitos.

Modernamente os Direitos Humanos são vistos como construções axiológicas que nasceram aos poucos e eclodiram dentro de revoluções sociais, lutas e descontentamento diante de regras que esmagavam pretensões de camadas da sociedade. Basicamente, eles representam o reconhecimento do valor da pessoa humana, pois na medida em que toda pessoa nasce humana, ela é detentora de um patrimônio comum.

Sua evolução foi lenta e suas raízes são antigas. Da antiguidade, vieram os pensamentos que influenciariam o jusnaturalismo e a idéia de inerência e inalienabilidade ao ser humano de certos direitos nascidos com ele. O pensamento cristão, influenciado pela filosofia clássica Greco-romana, introduziu no pensamento ocidental os valores de igualdade, dignidade da pessoa humana e liberdade.

Na Idade Média, São Tomás de Aquino, diretamente influenciado pelo materialismo de Aristóteles, discorreu não apenas sobre a igualdade dos homens perante Deus, mas também acerca da dicotomia entre o direito natural e o direito positivo, defendendo que não seria admissível nem aos governantes contrariar o Direito Natural, visto que este era Divino.

No período renascentista, o humanista Giovanni Pico della Mirandola, guiado pelo pensamento Tomista, enxergava na personalidade humana um valor próprio, inato, expresso na concepção de sua dignidade de ser humano, que nasceria como valor natural, inalienável e incondicionado, essência da personalidade de todo homem.

A partir do século XVI o jusnaturalismo atinge seu ápice, principalmente através das teorias contratualistas. Ao mesmo tempo, o direito natural é laicizado, e com o movimento Iluminista, chega à luta pelo reconhecimento de direitos naturais aos indivíduos, deduzidos do direito natural e vistos como expressão da liberdade e dignidade da pessoa humana.

Ainda no século XVI John Milton reivindicou o reconhecimento dos direitos de autodeterminação do homem, da tolerância religiosa, da liberdade de manifestação oral e de imprensa, bem como a supressão da censura, enquanto Hobbes atribuiu ao homem a titularidade de determinados direitos naturais.

Na Inglaterra, Lord Edward Coke foi de decisiva importância na discussão em torno da Petition of Rights de 1628, sustentando a existência de *fundamental rights* dos cidadãos ingleses, tendo sido considerado o inspirador da tríade: vida, liberdade e propriedade.

Foi John Locke, entretanto, quem mais influenciou os pensadores iluministas e foi também sua doutrina a primeira a reconhecer aos direitos

naturais e inalienáveis do homem (vida, liberdade, propriedade e resistência) uma eficácia oponível.

As ideias de Locke lançaram as bases do pensamento individualista e do jusnaturalismo iluminista do século XVIII, que por sua vez, gerou o constitucionalismo e o reconhecimento de direitos e liberdades dos indivíduos considerados como limites ao poder estatal.

Finalmente, no filósofo alemão Immanuel Kant e em seu idealismo transcendental, surge a ideia de que todos os direitos estão abrangidos pelo direito à liberdade, direito natural por excelência, pertencente a todo homem em virtude de sua própria humanidade, encontrando-se limitado apenas pela liberdade coexistente dos demais homens. Kant, inspirado em Rousseau, definiu a liberdade jurídica do ser humano como a faculdade de obedecer somente às leis às quais deu seu livre consentimento, concepção essa que fez escola no âmbito do pensamento político, filosófico e jurídico.

A tradução dos Direitos Humanos na política do direito, por sua vez, remonta ao século XVIII, com as Revoluções Inglesa (1640), Americana (1776) e principalmente a Francesa (1789), que foram a expressão de uma enorme mudança na concepção da relação entre governantes e governados. Representaram, como diz Bobbio (2004, p. 127), a passagem do dever do súdito para o direito do cidadão.

Tais Revoluções edificaram o conceito de igualdade perante a lei, em uma construção jurídico-formal segundo a qual a norma, genérica e abstrata, deve ser igual para todos, sem qualquer diferenciação ou vantagem para determinado grupo, devendo o aplicador do direito fazê-la incidir neutramente sobre os casos concretos.

Delas surgiram os primeiros documentos jurídicos, sementes dos Direitos Humanos e do Constitucionalismo contemporâneo. Na Inglaterra, a *Petition of Rights* (1628) e o *Bill of Rights* (1689); em 1776 a Declaração de Independência Americana, que proclamava a igualdade entre os homens e a existência de direitos que lhes eram inalienáveis, sendo os principais a vida, a liberdade e a busca pela felicidade.

E a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de agosto de 1789, criação da Revolução Francesa, estabeleceu fundamentos completamente desligados do regime anterior, baseando-se na ideia fundamental que a Declaração não só serviria como proteção para o indivíduo, mas seria, ao mesmo tempo, restrição absoluta aos poderes do Estado. Inspirada pelos fisiocratas e jusnaturalistas, fixava princípios superiores e inalteráveis, que sobrepujavam tempo, povo e lugar, devendo ser seguidos pelos legisladores e representando salvaguarda para o cidadão.

Entretanto, a noção de liberdade e igualdade defendida pelos filósofos do jusnaturalismo e empregada pelos revolucionários, demorou séculos para estender-se ao sexo feminino.

3 OS DIREITOS HUMANOS SOBRE UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO

Embora as noções de igualdade, dignidade humana e liberdade já fossem pensadas desde a Grécia antiga, foram longos os anos e árduas as batalhas até que elas pudessem ser compreendidas de forma verdadeiramente equitativa.

Conquanto Aristóteles pregasse a igualdade, ele enxergava na mulher um ser incompleto, e sua visão, traduzida nos estudos de São Tomás de Aquino, prevaleceu durante toda a Idade Média, criando uma noção de inferioridade do sexo feminino que até hoje permeia a sociedade ocidental.

De maneira similar pensava John Locke, que presumia a exclusão das mulheres (e dos pobres) dos direitos de cidadania e Immanuel Kant que apesar de considerar a mulher como um ser guiado pelo sentimento do sublime, o fazia dentro de um discurso inegavelmente misógino, no qual deixava claro que a elas cabia preservar o *status quo*, e até o interesse por questões intelectuais era um desvirtuamento das qualidades femininas naturais.

Até mesmo a Revolução Francesa colocava a mulher em patamar inferior ao homem na sua Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. A escritora feminista Olympe de Gouge realizou uma tentativa de resposta ao documento, escrevendo uma Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã em 1791. A Assembleia Nacional Francesa rejeitou-a unanimemente e o envolvimento de Gouge em questões políticas acabou com sua condenação a morte pela guilhotina no período do Terror.

No plano geral, todavia, pouco importou se os movimentos e doutrinas naturalistas não estavam originariamente destinados às mulheres, pois lhes foram igualmente inspiradores. Lentamente, eventos históricos como a Revolução Socialista e a II Guerra Mundial transformaram o mundo o suficiente para que as mudanças começassem a operar no âmbito do Direito e em nível internacional.

Foi assim que, em 10 de Dezembro de 1948, irrompe, no cenário internacional do pós-guerra, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Impulsionada pelos horrores da II Guerra Mundial, justificados em parte pela

obediência aos diplomas legais de direito vigentes, o documento resgatou o ideário naturalista, adotando-o em caráter geral e unânime.

Assim, a Declaração de 1948 inovou extraordinariamente ao apresentar uma visão contemporânea sobre os direitos humanos, na qual se sobressaia a indivisibilidade e universalidade deles.

A universalização dos Direitos Humanos permitiu o desenvolvimento de um sistema global de proteção a esses direitos. Esse sistema abarca tratados internacionais de proteção que refletem, principalmente, a consciência ética contemporânea partilhada pelos Estados, na medida em que invocam a harmonia internacional em temas fundamentais dos Direitos Humanos, fixando parâmetros protetivos essenciais.

No tocante aos direitos das mulheres, somente em 18 de dezembro 1979, após cinco anos de exaustiva elaboração, foi concluída a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher, conhecida como CEDAW, e seu texto foi aprovado pela Assembleia Geral da ONU através da resolução 34/180. Após o depósito de vigésimo instrumento de ratificação, em setembro de 1981, a Convenção entrou em vigor.

O instrumento possui essencialmente dois objetivos: extinguir a discriminação e garantir a igualdade. Segundo Cavalcanti (2005, p. 4), a Convenção consagra "duas vertentes fundamentais: a vertente repressiva-punitiva (proibição da discriminação) e a vertente positiva-promocional (promoção da igualdade)".

A Convenção reconheceu, também, a natureza particular da violência contra as mulheres, pelas peculiaridades próprias do sexo e até mesmo porque as afetam desproporcionalmente.

Em março de 1983, o Brasil assinou, com reservas (especificamente 15), a Convenção. Em 1984, a CEDAW foi ratificada pelo Congresso Nacional, conservando as reservas do governo brasileiro, que foram retiradas apenas em 1994, quando houve a ratificação plena. Ainda em 1993, o Brasil assinou a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, que reconhece a violência de gênero como uma violação dos direitos humanos.

Em 1994 é adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos a Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres, adotada em Belém do Pará, primeiro instrumento internacional voltado para tratar a violência de gênero. A Convenção enfatiza uma série de obrigações dos Estados-Partes a serem materializadas por meio de políticas públicas, além de instituir deveres para o seu cumprimento, dentre eles o compromisso de criar legislação voltada para eliminação da violência contra a mulher.

Em verdade, o reconhecimento dos direitos humanos internacionalmente demanda a plena positivação interna destes e sua aplicação efetiva, de modo que todo e qualquer indivíduo possa exigir sua tutela perante o Estado para a materialização da soberania popular e a fim de que se alcance o pleno exercício dos direitos humanos.

Portanto, as disposições de Direito Internacional, constitucionalizadas ou não, mostraram-se um paliativo, atenuando, sem enfrentar por completo a questão da exclusão feminina.

4 A IGUALDADE DE GÊNERO COMO DIREITO HUMANO E GARANTIA CONSTITUCIONAL

Os Direitos Humanos visando o sexo feminino como uma categoria merecedora de especial atenção, foram uma luta política na qual o movimento feminista engajou-se, partindo da crítica radical aos direitos dos cidadãos, vistos como sexistas.

Essa crítica baseia-se na análise da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e da Declaração Universal dos Direitos Humanos que seriam, em reflexo, apenas superficialmente ligadas à ideia de humanidade abstrata, pois foram pensadas tomando como base o masculino, e pior, centram-se tão somente no homem ocidental, branco, saudável e rico.

Dessa forma o movimento feminista foi capaz de direcionar discussões acerca das particularidades dos direitos femininos, não contemplados dentro das Declarações. Adaptar as especificidades femininas aos Direitos Humanos gerou a oportunidade de exigir-los plenamente.

Valer-se dos Direitos Humanos foi também a tática encontrada pelas feministas para que, finalmente, pudesse ser cobrada a criação de políticas públicas de combate à violência doméstica.

Levava-se em consideração a ideia de que a proteção dos Direitos Humanos é de legítimo interesse internacional, estejam eles contemplados no ordenamento interno ou não. Até mesmo o sistema normativo global de proteção dos Direitos Humanos no âmbito das Nações Unidas integrava instrumentos de alcance específico que visavam redarguir determinadas violações, entre elas a discriminação contra a mulher.

Dentre os numerosos instrumentos internacionais, podia-se escolher o mais apropriado, visto que direitos idênticos podiam estar abarcados em mais de um instrumento, fosse ele de alcance global ou regional, geral ou

especial. Assim, os múltiplos sistemas de proteção aos Direitos Humanos interagem em favor dos indivíduos que tutelam.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 que a prevalência dos Direitos Humanos firmou-se e eles ganharam uma distinta força expansiva, formando um conjunto de princípios norteadores que alicerçavam a interpretação de todas as normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, tendo em vista a natureza de norma constitucional dos enunciados em tratados internacionais, a criação de normas que reproduzissem seu conteúdo no ordenamento jurídico nacional era desnecessária. Poder-se-ia, dessa forma, exigir a aplicação imediata dos Direitos Humanos previstos em tratados internacionais a partir do ato de ratificação.

Isso possibilitava a retirada da discussão sobre a violência do âmbito privado, de modo a responsabilizar o Estado pela salvaguarda de seus cidadãos, independentemente de sexo. Consequentemente, a luta contra a violência doméstica transcendeu seu objetivo inicial, passando a significar a busca pelos Direitos Humanos das mulheres, em especial pelo direito à dignidade e à igualdade, incorporada na Carta de 1988 (art. 5º) (BRASIL, 1988).

Igualdade essa que foi por muito tempo associada à Revolução Francesa, aos direitos sociais de maneira ampla. E embora pareça simples compreender a ideia de igualdade, não raro toma-se o termo ao pé da letra.

Isso porque, igualdade não significa uniformidade, implica sim, e sem provocar contradição, no direito à diferença. Diferença não no sentido de desigualdade, assim como igualdade não significa uniformidade.

A desigualdade é fruto da valoração de elementos que determina quem exerce poder de comando e quem se subjugava a ele. A diferença biológica, congênita não é uma desigualdade. Só o será caso seja objeto de valoração, isto é, crie uma ideia de que a diferença gera superioridade de um frente a outro.

A reivindicação, no caso da violência doméstica, não é de aplicação da igualdade *formal*, contida na regra de justiça que preceitua tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais. O que se busca é a igualdade *substancial* (material) que postula o tratamento uniforme de todos os homens. Não se trata de um tratamento igual perante o direito, mas de uma igualdade real e efetiva perante os bens da vida (BOBBIO, 1997, p. 15).

Todavia, apesar de teoricamente cogentes, a verdadeira eficácia (jurídica e social) dos Direitos Humanos está sujeita, em geral, a sua recepção

na ordem jurídica interna. Por isso, a efetivação dos Direitos Humanos está por demais sujeita à boa vontade e à cooperação dos Estados individualmente considerados.

Quando o direito à igualdade foi Constitucionalizado no Brasil, o princípio da igualdade foi consagrado tão amplamente quanto possível. Isso acabou criando o que se convencionou chamar de contradição, fundada em uma aparente incoerência entre os arts. 5, I, e o art. 226, § 5º e outros dispositivos que oferecem tratamento diferenciado à mulher, nos casos de licença maternidade (maior que a do homem) ou aposentadoria (idade e tempo de serviço reduzidos).

Daí surgiram preleções defendendo o dever de igualdade na aplicação do direito. Se assim fosse, as leis deveriam ser executadas sem considerações pessoais. No núcleo da norma, esse dever é até simples. Exige que a norma jurídica seja aplicada a *todos* os casos que sejam abrangidos por seu suporte fático e a *nenhum* caso que não o seja.

Tome-se como exemplo de tal interpretação, trecho do voto de acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que considerou inconstitucional a Lei Federal nº 11.340/06, criadora de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, *in verbis*:

Primeiramente, o texto constitucional é permeado de vedações sobre discriminação, inclusive a sexual, que está expressa como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, qual seja, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Além disso, entre os direitos e garantias fundamentais, que a Constituição estabelece, está o de que o legislador está proibido de estabelecer diferenças entre homens e mulheres, pois o art. 5º, inciso I, prescreve que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição. Portanto, não cabe à lei ordinária contrariar preceito constitucional ainda que provida de boas intenções. Tal discriminação é descabida, pois os homens também podem ser vítimas de violência doméstica e familiar. Aliás, este entendimento é plenamente condizente com a realidade, uma vez que se inclui no tipo penal violência psíquica, o que é muito noticiado pelos meios de comunicação (BRASIL. TJMS, 2007).

Sob essa ótica, o princípio reforça a vinculação dos órgãos de aplicação do direito às normas criadas pelo legislador, mas sem estabelecer qualquer requisito substancial para essas normas, ou seja, sem vincular o legislador. O legislador pode discriminar como bem lhe aprouver, desde que suas normas discriminatórias sejam observadas em todos os casos, o dever de igualdade na aplicação da lei terá sido satisfeito.

Todavia, não pode haver somente um dever de igualdade na *aplicação* da norma, devendo existir também na *criação* do direito. O dever de igualdade na criação do direito exige que todos sejam tratados de forma igual pelo legislador, não estando ele obrigado a inserir todos nas mesmas posições jurídicas, visto que não pode responsabilizar-se no sentido em que todos tenham as mesmas características naturais e se encontrem nas mesmas condições fáticas.

É também claro que o enunciado da igualdade não exige (nem pode) a igualdade de todas às características físicas as realidades concretas nas quais o indivíduo se encontra. Diferenças em relação à saúde, à inteligência e à beleza podem ser, até certo ponto, relativizadas, mas sua eliminação é obstruída pelos limites naturais.

Atento para tal fato, Alexy (2008, p. 397) doutrina:

A isso se soma o fato de que a igualização de todos, em todos os aspectos, seria, mesmo que possível, indesejável. A igualização de todos, em todos os aspectos, faria com que todos quisessem fazer sempre a mesma coisa. Mas, se todos fazem a mesma coisa, somente é possível atingir um nível intelectual, cultural e econômico muito limitado.

Portanto, o enunciado geral de igualdade, voltado para o legislador, não pode determinar que todos sejam tratados exatamente da mesma forma ou que todos devam ser iguais em todos os aspectos. Por outro lado, para ter algum conteúdo, ele não pode permitir toda e qualquer diferenciação e toda e qualquer distinção. É necessário questionar se é possível encontrar um meio-termo entre esses dois extremos. Um ponto de partida para esse meio termo é a expressão clássica: O igual deve ser tratado igualmente e o desigual, desigualmente.

Para se chegar a uma vinculação substancial do legislador, é necessário interpretar tal expressão não como uma exigência dirigida ao seu conteúdo, ou seja, não no sentido de um dever formal, mas de um dever material de igualdade. Por serem diferentes, em algum momento haverão, forçosamente, de possuir direitos adequados a essas desigualdades.

No que diz respeito à violência doméstica, a diferenciação entre sexos encontra fundamentos lógicos que a justifiquem. A violência doméstica afeta a mulher desproporcionalmente. Nesses casos, o fator biológico passa a ser determinante, pois, em geral, o homem possui uma condição física privilegiada em relação à mulher.

A luta do reconhecimento pelo direito continua mesmo depois de sua positivação, pois se tem falado tanto em igualdade por tanto tempo, que surgiu uma ilusão de que não mais existem grupos subjugados e desrespeitados em maior grau que outros.

Bastante esclarecido era o alerta de Marx (2006, p. 50), que ainda se encaixa adequadamente à situação atual:

Nos pergaminhos, podemos facilmente proclamar constituições, o direito de todo cidadão à educação, ao trabalho e, sobretudo, a um mínimo de meios de subsistência. Mas, com isso, não se faz tudo; ao se escreverem esses desejosos generosos sobre o papel, persiste a verdadeira tarefa de fazer frutificar essas ideias liberais por meio de instituições materiais e inteligentes, por meio de instituições sociais.

Persiste, continuamente, a tarefa e o esforço para garantir o Direito Humano à igualdade em seu aspecto *material*, até que se alcance um estado de equilíbrio que permita, ao menos em relação à violência doméstica, um tratamento igualitário formal perante a lei.

5 BREVE HISTÓRICO DA SUBORDINAÇÃO FEMININA

A compreensão da violência doméstica contra a mulher em muito depende de um retorno ao passado, observar como o sexo feminino tem sido visto, tratado e retratado na sociedade ocidental.

O histórico da repressão à mulher encontra registros que ultrapassam vários séculos. No século I depois de Cristo, no Egito, o filósofo Filon de Alexandria, em sua interpretação do antigo testamento sob a perspectiva do pensamento de Platão, absorveu do filósofo a noção de que o feminino constituiu a queda do homem e, do dogma teológico hebraico, o retrato da mulher como insensata e malfazeja, originada de uma parte do homem. A superior racionalidade do homem se opunha diretamente à alma voluptuosa, lasciva, cheia de vaidade e cobiça da mulher.

Na Grécia antiga, a Razão, qualidade de maior importância, associava-se à Verdade e ao Conhecimento, características tipicamente masculinas. Sobrepunha-se, portanto, à Ignorância, condição inferior a ser evitada, considerada característica feminina. À alma feminina carecia racionalidade, sendo, desse modo, ser inferior desde o nascimento.

Segundo Aristóteles, do qual já se falou brevemente, o Conhecimento Racional era a mais alta conquista humana e assim, os homens, por serem mais racionais, eram superiores às mulheres, apresentadas como monstros, afastadas do tipo universal humano. Se a alma domina o corpo, a razão a emoção, o feminino é dominado, por definição, pelo masculino.

Na Roma Antiga, a mulher era chamada pelo nome do pai com desinência feminina e não por um nome próprio. A mulher adulta era considerada como pessoa de direito, isto é, ser livre e racional, o que a diferenciava dos escravos, mas era pessoa de *direito privado* e não de *direito público*, vez que sua condição de sujeito estava relacionada à sua posição na organização familiar enquanto filha, irmã ou esposa.

O espaço privado era lugar da *privação* na medida em que restringia as relações sócio-políticas, delimitando as ações e discursos passíveis de serem desenvolvidos. Nessa ótica, a restrição, em si mesma, consiste em violência, visto que tende a anular ou limitar o potencial de realização plena de um ser social.

A partir de uma expectativa de papel vinculada à capacidade natural de ser mãe, a mulher tem seu potencial e possibilidade de exercer atividades econômicas e políticas fora do lar restringidas em função de sua absorção nos deveres domésticos (reprodução e o cuidado dirigido à família e particularmente aos filhos).

Antes mesmo da invenção histórica da nação como algo político, os termos empregados eram "povo" e "pátria" (CHAUÍ, 2001, p. 12). A palavra pátria deriva do vocábulo latino, *pater*, pai. Não se trata, todavia, do pai como genitor, mas de uma figura jurídica definida pelo antigo direito romano. *Pater* é o senhor, o chefe, que tem a propriedade privada absoluta da terra e de tudo o que nela existe. O *pater* é o dono do *patrimonium* e o senhor, cuja vontade subjetiva é lei, tendo o poder de vida e morte sobre todos os que formam seu domínio. Casa, em latim, é *domus* e o poder do pai sobre a casa é o *dominium* e os que estão sob seu domínio formam a *familia* (mulher, filhos, parentes, escravos).

Pai se refere, portanto, ao poder patriarcal e pátria é o que pertence ao pai e está sob seu poder. É nesse sentido jurídico preciso que, no latim da Igreja católica romana, Deus é Pai, isto é, senhor do universo. É também

essa a origem da antiga expressão jurídica “pátrio poder”, para referir-se ao poder legal do pai sobre a esposa, filhos e dependentes.

Se “patrimônio” é o que pertence ao pai, “patriarcal” é a sociedade estruturada segundo o poder do pai. Esses termos designavam a divisão social das classes, na qual as mulheres eram nulas.

Quando a Igreja Romana se estabeleceu como instituição, para diferenciar-se do Império Romano pagão, substituiu os pais da pátria por Deus Pai e afirmou que, perante o Pai ou Senhor universal, todos são plebeus ou povo, cimentando a visão patriarcalista de mundo, na qual o feminino é quase bestial.

O favorecimento da “Mente”, característica masculina, em detrimento do “Corpo” e da “Matéria”, qualidades femininas, fazia parte de um ideário que fundamentou a cultura ocidental. Os juízos positivos e negativos que perseguem os conceitos de feminino e masculino vêm se acumulando há milênios, e foram absorvidos culturalmente.

A subordinação da mulher, sua posição de inferioridade, é a origem da violência de gênero pois, quando se tenta desconstruir os papéis estabelecidos de autoridade masculina e submissão feminina, dá-se com a cara na parede pela oposição daqueles que desejam manter as coisas como estão.

Na verdade, feminilidade e masculinidade estão mais ligadas ao comportamento social do que a determinações naturais, como será abordado mais à frente.

A busca pelo equilíbrio entre ações e características femininas e masculinas parece ser um dos elementos para se alcançar a igualdade de gênero, na medida em que gera novas maneiras de interpretar o que é propriamente da mulher e do homem.

6 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Violência é um termo amplamente utilizado para descrever um comportamento agressivo, não amigável, antipacifista, ou seja, uma obrigação imposta a outrem que provoca mal ou dor. A palavra tem origem no vocábulo vis, que em latim significa força, estando também correlacionada a vir, que significa homem, e a outras expressões como viril, virilidade e virtude.

Já a violência de gênero mais especificamente considerada, relaciona-se com a fundamentação do conceito de gênero, que por sua vez encontra-se interligado com as lutas feministas, sendo sua inclusão política e lingüística na cultura de vital importância para a caracterização do fenômeno da violência contra a mulher.

Gênero seria a forma como as diferenças fisiológicas entre os sexos são interpretadas dentro de uma cultura. Portanto, o gênero é algo construído e expresso por meio de relações sociais de poder, em um processo interminável de construção. Homens e mulheres são distintos anatomicamente, mas o que determina a conduta de cada um é a sociedade.

Desse modo, surge o conceito de que certas características são necessariamente masculinas ou femininas. Tal noção é doutrinada e apresentada como verdade desde a infância, edificando a ideia do que é propriamente característico de cada sexo.

Assim, utiliza-se a categoria "gênero" para evidenciar e reunir em um corpo de doutrina as disparidades socioculturais de mulheres e homens, demonstrando que os papéis sociais diferenciados de cada sexo foram impostos por construções históricas, gerando a dicotomia submissão/dominação. Conseqüentemente, a categoria gênero demonstra que a situação díspar entre mulheres e homens não é exatamente uma condição natural e pode, portanto, ser transformada.

Nesse sentido, atesta a socióloga Marlise Vinagre Silva:

Em todo o mundo os seres humanos nascem basicamente iguais: machos e fêmeas. Através de processos ideológicos aprendem a ser homens e mulheres, incorporando estereótipos necessários aos interesses de preservação da ordem vigente numa dada sociedade (SILVA, 1992, p. 62).

Nesse diapasão, a violência de gênero é justamente estabelecida por uma hierarquia na qual a mulher está sempre na posição inferior. Assim, em virtude de comportamentos apreendidos, cimentados ao longo do tempo e robustecidos pela ideologia patriarcal, ocorre uma violência fruto direto da ameaça ao poder masculino.

A mulher tem seu destino preso a "ser para o outro" em função da maternidade. A essência da condição feminina não está determinada por sua especificidade orgânica, mas é definida em função de construções

ideológicas que tomam o corpo feminino pelo seu atributo biológico e naturalizam tudo que se refere à mulher. A imagem feminina foi sendo construída, destinando o lugar da mulher ao espaço privado, doméstico.

Como sintetiza Gregori (1993, p. 192):

A impossibilidade de agir no mundo é resultante de uma ideologia que a coloca mais próxima da natureza: os instintos, o amor e abnegação frente aos outros, a sua fragilidade. A mulher tem uma subjetividade peculiar e mais dramática: vive para os outros e almeja para as outras mulheres o mesmo destino. Elas consentem e reproduzem para as outras um mesmo padrão de dependência.

Destarte, a natureza pode determinar diferenças entre os sexos, mas não é ela a responsável pelos padrões e limites sociais que impõem ao homem um comportamento agressivo e à mulher uma conduta submissa e dócil. São criados, através de milênios, arquétipos de poder masculino e controle sobre a liberdade da mulher.

E foi do conceito de dominação do masculino sobre o feminino que se concebeu a expressão *violência contra a mulher*, por ser perpetrada contra pessoa do sexo feminino, simplesmente por sua condição de mulher. Refere-se a qualquer ato de violência baseado no gênero, e provoca “dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica” (CAVALCANTI, 2005, p. 10).

A violência física ocorre quando se pratica ação com intenção de provocar lesão física à outrem. Violência psicológica refere-se a ação ou omissão que produz dano psicológico ou aflição moral a outra pessoa já abalada emocionalmente. E violência sexual é ato no qual alguém, em posição superior força outra a realizar atos sexuais contra sua vontade, por meio de chantagem ou força física.

A violência contra a mulher assume traços mais alarmantes quando ocorre dentro do âmbito doméstico e de relações afetivas, pelo seu caráter privativo e de difícil repressão.

6.1 A violência doméstica

Sobre a violência doméstica, Giddens (2000) ensina:

Podemos definir la violencia doméstica como los malos tratos físicos que da un miembro de la familia a otro u otros. Los estudios muestran que las principales víctimas de este tipo de violencia son los niños, en particular los menores de seis años. La violencia de los maridos hacia las mujeres es el segundo tipo más frecuente. Sin embargo, las mujeres también pueden ejercer la violencia doméstica, tanto contra los hijos pequeños como contra los maridos (GIDDENS, 2000, p. 119).

Assim, a violência doméstica é aquela que pode ocorrer no âmbito privado do lar, ou não, mas que é perpetrada dentro das relações consanguíneas, conjugais, de intimidade e de afetividade. A vítima não é necessariamente a mulher, nem o perpetrador é obrigatoriamente o homem. Trata-se de uma espécie de violência que acomete ambos os sexos, não obedece a nenhum nível social, econômico, religioso ou cultural em particular. Aliás, contempla também em níveis altos as crianças e os idosos.

A violência doméstica, mesmo que contra a mulher, não comporta uma formulação exata, isto é, não se faz sempre nos mesmos moldes estereotipados, nos quais a mulher é pobre, dona-de-casa, faz o serviço doméstico e tem filhos pequenos e o marido é alcoólatra, trabalha fora e vez por outra agride ela e as crianças.

A violência deve ser enxergada levando em conta múltiplas causas, pois expressa um conflito de interesses ente os sexos. Existe o interesse dominador, evidenciado no desejo de comando e a modelação de um sistema que permite a efetivação e perpetuação dele mesmo. O interesse da mulher, geralmente indefinido devido à sujeição feminina a uma espécie de violência simbólica, nulifica a possibilidade de fixação de seus próprios interesses e destino. A violência simbólica é sinônimo de violência machista, ou seja, uma visão de mundo estabelecida pelo dominador com a finalidade de produzir uma mistificação para assegurar a submissão do dominado (GREGORI, 1993, p. 200).

Por outro lado, não se pode salientar o vitimismo na abordagem da violência, mesmo porque isso implicaria em não considerar que nas relações familiares as mulheres, mesmo em condição de subalternidade, provocam, demandam, condenam e até agridem. A mulher pode produzir violência e não apenas reagir a ela ou reproduzi-la. A vítima não é necessariamente passiva,

pode (e sabe) buscar estratégias de oposição e reação para constituir padrões repetitivos de conduta.

Não obstante, a violência dentro da família ocorre em número maior e mais seriamente contra a mulher, não apenas fisicamente, mas psicologicamente, por ser praticada por parceiro íntimo, pais, padrastos, conviventes, parentes, enfim, pessoas afetivamente próximas.

Para o sexo feminino, a violência inclui o assédio, a perseguição, que resultam em uma compressão constante sobre sua mobilidade, restringindo seu acesso a recursos e atividades básicas. A violência é um dos principais meios sociais para compelir as mulheres a posições subordinadas aos homens e, quando ocorre na família, é muitas vezes suportada e silenciada.

A violência doméstica na maioria das vezes surge dentro das relações conjugais, não de casamento jurídico, mas de relacionamento amoroso. A agressão é impulsionada nas situações em que a mulher ou o homem não cumprem seus papéis e funções de gênero concebidas como apropriadas pelo companheiro. Ou seja, o comportamento esperado pelo parceiro é rompido, não se atendem as expectativas imaginadas pelo outro.

No caso do homem, a violência é um recurso ao qual se apela quando sua masculinidade é ameaçada, sua identidade de macho dominante é questionada. Isso incute medo no indivíduo, medo de perda da figura de provedor, medo da mulher, do que ela pode fazer que enfraqueça sua masculinidade.

Ademais, a violência familiar comporta espécies de violência gravíssimas e que deixam sequelas de ordem emocional. É o caso da violência sexual e psicológica.

Além disso, a vítima de agressão é tomada por medo e vergonha, obstaculizando a denúncia. Afinal de contas, a violência ocorre em uma esfera personalíssima e envolve sentimentos, relacionamentos, vidas humanas, cuja interpretação e motivação nunca são tão simples como no papel.

Em outras ocasiões, a ligação entre a mulher e seu agressor é tão profunda, não só materialmente, mas emocionalmente, que ela encontra subterfúgios para perdoar o consorte, em uma dramática internalização da submissão feminina.

Subsiste, ainda, uma forte tendência social de não se deixar envolver em conflitos de natureza privada. Os ditos populares *em briga de marido e mulher ninguém mete a colher* e *roupa suja se lava em casa* ilustram bem a intenção da ideologia dominante em não tornar públicos os fatos que põem em questão a imagem sagrada da instituição familiar. É importante que essa noção seja erradicada e o diálogo seja proposto.

7 A LEI Nº 11.340 DE 2006: BENEFÍCIOS E LIMITAÇÕES

A violência doméstica foi considerada no Brasil, durante muito tempo, questão de ordem privada, sujeita ao procedimento destinado a causas de justiça privada. Foram as lutas dos grupos de mulheres que a trouxeram para o âmbito público, transformando o assunto em questão social.

No entanto, quando a Lei nº 9.099 de 1995, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, passou a ser aplicada nos casos de agressões físicas e ameaças (em razão da duração máxima da pena para eles), o retrocesso foi evidente.

A despeito das convenções internacionais e reconhecimento da violação aos Direitos Humanos que a violência doméstica contra a mulher representa, tais delitos eram considerados como de menor potencial ofensivo. O resultado foi a banalização da violência contra a mulher. O maior exemplo do atraso da lei estava na possibilidade de aplicação de institutos despenalizadores, como a composição civil, a transação penal e suspensão condicional do processo.

Somente onze anos depois da Lei do JECrim, após extrema pressão do movimento feminista, chegou a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nacionalmente conhecida como Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006). A lei foi medida Estatal criada em obediência ao § 8º do artigo 226 da Constituição Federal e as determinações da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

O caso de Maria da Penha Maia Fernandes foi exemplo da ineficácia do sistema em combater a violência doméstica. Em maio e junho de 1983, seu ex-cônjuge, Marco Antônio Heredia Viveros, cometeu duas tentativas de assassinato contra ela. A primeira agressão deixou-a paraplégica.

Para evitar exemplos dolorosos como esse, a Lei nº 11.340/06, trouxe nova roupagem para o procedimento. Primeiro, modificou a redação do § 9º do artigo 129 do Código Penal, acrescentando a tipificação da violência doméstica, definida como sendo a lesão praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Em seu artigo 5º já estabelece como formas da violência doméstica contra a mulher: "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou

patrimonial". O inciso I ainda dispõe que a violência pode ocorrer, no "âmbito da unidade doméstica", no "âmbito da família" (Inciso II) ou "em qualquer relação íntima de afeto" (Inciso III).

Não obstante os avanços, houve um ponto que causou polêmica entre grupos de defesa da mulher: a possibilidade de que o agressor seja obrigado a frequentar programas de recuperação e reeducação. Criticou-se a medida, comparando-a com o oferecimento das cestas básicas do JECrim, argumentando que se estaria tratando o agressor como vítima. Na verdade, o que se busca com a medida é a eliminação do problema, visto que o simples encarceramento não consiste em solução.

Contudo, faz-se necessário ressaltar que a Lei nº 11.340/06 é uma ação *afirmativa*, e busca diminuir, emergencialmente, uma desigualdade construída histórica e socialmente. Dessa forma, não se presta para oferecer soluções, e sim paliativos imediatos para uma situação que por longo tempo esteve desequilibrada.

Por tal motivo, deve-se arquitetar ações com intuito de superar as dificuldades que geraram as medidas afirmativas. Trata-se das ações transformativas. Culturalmente, as ações transformativas ligam-se à noção de desconstrução. Seriam meios de reparar o desrespeito através da transmutação na estrutura cultural-valorativa. Essas ações têm potencial para aumentar a autoestima dos integrantes das minorias enquanto, simultaneamente, modifica a percepção de toda a sociedade sobre a individualidade dessas pessoas.

8 AS AÇÕES TRANSFORMATIVAS VOLTADAS PARA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Se a violência doméstica surge em virtude de fatores arraigados à cultura, de um pensamento comum partilhado pelos membros dessa cultura e organiza as relações, somente a mudança da ideologia social pode diminuir suas causas.

As leis, as punições, embora necessárias, tratam os sintomas da violência e não suas causas.

Partindo para uma ação transformativa, existe o Projeto de Lei nº 5.246/01, do deputado Carlos Rodrigues (PL-RJ), cuja proposta é alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) para que constem nos currículos do Ensino Fundamental, inseridas nos dos programas das disciplinas da grade, questões da violência contra a mulher.

A justificativa do projeto elucida sua importância ao expor que:

No mundo contemporâneo, existe consenso de que valores éticos, como o da igualdade e o respeito entre os seres humanos, constituem-se em elemento fundamental de uma sociedade democrática, baseada na justiça e na igualdade social. O respeito à diferença – de raça, de gênero e de crença religiosa – é um princípio ético que, uma vez respeitado, reduz a violência social. Em particular, a violência contra a mulher revela a existência de distúrbios de compreensão dos valores da igualdade e solidariedade, além de distúrbios em relação à própria sexualidade. Por isso a convivência escolar deve proporcionar, aos jovens, experiências significativas que desenvolvam o autoconhecimento e o sentido da igualdade e de solidariedade, desviando-os de comportamentos agressivos e violentos que atentem ao pudor e à igualdade e respeito entre os sexos. O ensino dos princípios éticos e da cidadania e a compreensão da dinâmica da sexualidade como uma dimensão de engrandecimento humano devem integrar os conteúdos curriculares obrigatórios e assim, passarem a ser partilhados por todos os cidadãos, como instrumento de construção de uma sociedade baseada nos princípios da igualdade e da justiça (BRASIL, 2001).

Outra concepção de cunho transformativo é o projeto Gênero e Diversidade na escola. Trata-se de um curso, destinado aos professores da rede pública que atuam entre a 5ª e 8ª séries do Ensino Fundamental, fruto do trabalho de diversos ministérios do Governo Federal Brasileiro (Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, Secretaria Especial de Políticas para Mulheres e o Ministério da Educação), do British Council e do Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos (BRASIL, 2009).

A proposta central do projeto é oferecer ao educador instrumentos para transformar os métodos de ensino de modo a desconstruir preconceitos, impedindo que eles se perpetuem através das instituições de ensino. Pretende-se oferecer ferramentas, aplicáveis ao dia-a-dia, capazes de gerar reflexão acerca de situações que envolvam relações de gênero, sexualidade e racismo.

Por outro lado, são os programas de reabilitação e reeducação do agressor, cuja criação está prevista na Lei nº 11.340/06, que mais inovam na luta contra a violência de gênero.

A disposição legal foi duramente rechaçada por alguns dos grupos feministas. Primeiro pela obrigatoriedade de comparecimento em caso de

determinação judicial e depois por ser leve com o agressor, ou pior, defende-o, invertendo lugares, vitimizando o algoz. Realmente, é difícil compreender e aceitar uma política na qual se cuida de quem fere.

Entretanto, os programas de reabilitação encaixam-se no ideário de Direitos Humanos de ressocialização e são uma arma que ataca mais profundamente o problema da violência, pois buscam reformar os agressores, mudar sua conduta, para que não voltem a repetir o comportamento violento.

O trabalho realizado única e exclusivamente com as mulheres não reduz a violência, pois o agressor, após ser afastado de sua primeira vítima, poderá repetir o padrão comportamental com várias outras companheiras e nem todas tentarão denunciá-lo.

A experiência da reeducação faz parte da contínua tentativa de desfazimento dos conceitos machistas, mas dessa vez partindo dos próprios homens. A pretensão não é oferecer tratamento psicológico. Procura, ao invés, a reflexão do agressor para a determinação das causas da violência, questionar comportamentos e abrir caminho para um pensamento orientado pela igualdade de gênero.

Os grupos são formados por sociólogos, psicólogos e assistentes sociais e favorecem a superação da masculinidade patriarcal, cultural e homofóbica através da realização de dinâmicas e atividades grupais, painéis e reflexões.

No Brasil, trabalhando com esse objetivo, existe o Serviço de Educação e Responsabilização para Homens Autores de Violência de Gênero (SERH) e o projeto-piloto "grupo de reflexão do Serviço de Educação e Responsabilidade para Homens Autores de Violência de Gênero" (SerH), em Nova Iguaçu, ambos criados pela Secretária Especial de Políticas para Mulheres, vinculada à Presidência da República (BRASIL, 2009b). Existem também ONGS que trabalham no mesmo sentido, como a Casa Isabel, em São Paulo.

Esses serviços resultaram de uma necessidade vista e expressada por organizações não-governamentais como o Instituto Papai, que promove a inserção do homem em novos papéis familiares em favor da igualdade de gênero. O instituto, embora pouco conhecido, é fortemente engajado e possui uma campanha, a Campanha do Laço Branco, que mobiliza homens pelo fim da violência contra a mulher.

Por outro lado, não se ignora a responsabilidade do agressor, que deve, impreterivelmente, ser punido pelo crime cometido. A proposta de reeducação não é uma fuga da responsabilização do homem perante o ato

criminoso, não é favorecê-lo e sim fornecer mais um meio para coibição da violência de gênero.

Com ações transformativas como essas, espera-se atingir uma solução plena para a questão da violência doméstica contra a mulher, e que as pessoas despertem para o gritante retrocesso em Direitos Humanos que ela significa e acabem, de vez por todas, com a perpetuação da submissão feminina.

9 CONCLUSÃO

Certamente as vitórias conseguidas pelas mulheres foram muitas, consideráveis e duradouras.

Entretanto, o problema da violência doméstica perdura e continua afetando principalmente as mulheres. O primeiro passo de desmistificação e denúncia do problema já ocorreu.

A Lei nº 11.340/06, embora polêmica, sem dúvidas cumpriu seu papel e trouxe inovações bem-vindas, além de ter sido ajudada por sua imensa divulgação. A exposição da lei nos meios de comunicação foi outra forma de colocar em pauta a questão da violência de gênero.

Ela não é, todavia, uma solução para acabar com a violência familiar. Nem assim foi considerada. Sempre foi vista como ação afirmativa, de modo que agora resta a aplicação de medidas transformativas.

Até mesmo porque a coerção há muito tempo deixou de ser ferramenta absolutamente eficaz contra crimes, violência e reincidência, pois não educa, não transforma. A lei Maria da Penha protege a mulher, mas não erradica a violência contra ela.

Aliás, a justiça de modo geral é limitada para resolver os conflitos mais privados, como agressão verbal e violência psicológica. Existe uma tendência a buscar no judiciário soluções para problemas fora de seu alcance de atuação. Isso causa frustração e sensação de impunidade.

Se a violação aos Direitos Humanos de Dignidade e Igualdade ocorre porque a sociedade, silenciosamente machista cria juízos perpetuadores de preconceitos, apenas a educação pode começar a preparar uma nova geração para a modificação desse pensamento.

Por fim, defende-se uma análise da violência doméstica sob outro ponto de vista. Isto é, até hoje, em virtude da qualidade de vítima da mulher, muito se falou a respeito da violência sob a perspectiva feminina. Porque ela não deixa o companheiro violento, porque ela não o denuncia.

Embora seja difícil dialogar com o agressor, a análise de suas motivações e a desconstrução delas parece ser essencial para o controle da violência doméstica. O que se deve ter em vista não é a perspectiva de punir, de realizar vingança privada, mas de reformar conceitos. Afinal, se é na mentalidade social que a desigualdade de gêneros se perpetua, é ela que merece ser transformada.

10 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

_____. **Igualdade e liberdade**. São Paulo: Ediuoro, 1997.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Governo Federal Brasileiro. **O projeto Gênero e Diversidade na escola**. Disponível em: <<http://www.clam.org.br/publique/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?sid=49>>. Acesso em: 05 jun. 2009.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 20 maio 2009.

BRASIL. Projeto de Lei n. 5.246/01. Dispõe sobre a inclusão da questão da “violência contra a mulher” como parte dos temas transversais integrantes dos parâmetros curriculares nacionais.

BRASIL. **Serviço de Educação e Responsabilização para Homens Autores de Violência de Gênero – SERH**. Disponível em: <<http://www.prevencaodaviolencia-ni.org.br>>. Acesso em: 06 jun. 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul – TJMS. **Recurso em Sentido Estrito nº 2007.023422-4, da Segunda Turma Criminal**. Recorrente: Ministério Público Estadual. Prom. Just. Wilson Canci Júnior. Recorrido: Paulino José da Silva. Itaporã, MS, 26 de setembro de 2007.

CAVALCANTI, Stela Valéria. A violência doméstica como violação dos direitos humanos. **Revista do Ministério Público**, Alagoas, n. 15, p. 3-20, jan./jun. 2005.

CHAUÍ, Marilena. **Brasil: mito fundador e sociedade autoritária**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

EDUCAÇÃO pode incluir violência contra mulher em currículo. Disponível em: <<http://www.consulex.com.br/news.asp?id=3659>>. Acesso em: 28 maio 2009.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Madrid: Alianza Editorial, 2000.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e prática feminista**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

MARX, Karl. **Sobre o suicídio**. São Paulo: Boitempo, 2006.

SILVA, Marlise Vinagre. **Violência contra a mulher: quem mete a colher**. São Paulo: Cortez, 1992.

